TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02840/06

Objeto: Prestação de Contas Anual – Verificação de cumprimento de decisão
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba - IPAM
Exercício: 2005
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsáveis: José Humberto T. do Nascimento; Adriano de Melo Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS –PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Acórdão cumprido. Remessa dos autos à Corregedoria para acompanhamento de recolhimento da multa.

ACÓRDÃO APL – TC – 00297/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-0348/2008, relativo à Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba - IPAM**, relativa ao exercício de 2005, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. *JULGAR CUMPRIDO* o referido Acórdão;

2. *ENCAMINHAR* os autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de abril de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral em Exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02840/06

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **02840/06** trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 348/2008, relativo à Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba - IPAM**, relativa ao exercício de 2005.

Na Sessão do dia 28 de maio de 2008, através do Acórdão APL-TC-0348/08, o Tribunal decidiu:

a) julgar irregulares, as contas do Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor José Humberto Tavares do Nascimento, Presidente;

b) aplicar a multa de R$ 1.500,00 ao gestor nos termos do que dispõe o inciso I e VI do art. 56 da LOTCE;

c) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4° do art. 71 da Constituição Estadual;

d) assinar prazo de 60(sessenta) dias para que o gestor do IPAM remeta a este Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugiram ao Poder Executivo Municipal a sua extinção;

e) recomendar, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas;

f) recomendar à Prefeita a adoção de medidas para adequar as contribuições à legislação que rege a matéria e honrar o contrato de parcelamento celebrado, afim de que possa haver o equilíbrio, visando ao pagamento dos benefícios futuros sem onerar os cofres municipais ou prejudicar os beneficiários contribuintes.

Com fins de verificar o cumprimento do citado Acórdão, a Corregedoria realizou inspeção no Instituto. Naquela ocasião, foi disponibilizada documentação complementar cuja análise por parte da Corregedoria revela:

a) No que tange ao pagamento da multa aplicada ao Sr. José Humberto Tavares do Nascimento, Presidente do IPAM, no valor de R$ 1.500,00, não foi comprovado o respectivo pagamento;

b) Quanto às providências adotadas para comprovação da viabilidade do referido Instituto, verificou a Corregedoria que foram tomadas algumas providências que sanam parte das irregularidades constatadas pela Auditoria, contudo a legislação federal ainda não está sendo fielmente cumprida.

A Corregedoria conclui que o Acórdão APL-TC-0348/2008 foi cumprido parcialmente.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer onde sugere a este Tribunal:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02840/06

1. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão em comento pelo atual Gestor do IPAM;
2. ASSINAR NOVO PRAZO para que o atual gestor remeta a este Tribunal documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugira ao Poder Municipal sua extinção.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A decisão desta Corte de Contas relativa ao Acórdão APL-TC-0348/08, contém como exigência que o Gestor do IPAM comprove a viabilidade do Instituto ou sugira ao Poder Executivo sua extinção.

Com relação ao cumprimento da referida decisão, observa-se que o Gestor acostou documentação às fls. 240, onde demonstra os valores de Receitas e Despesas do exercício de 2010, com a receita correspondente a R$ 1.052.530,71, apresentando ainda um superávit orçamentário equivalente a R$ 930.176,62. Além disso, comprovou que o Município parcelou a dívida que tinha e vem, sistematicamente, repassando valores ao Instituto.

Outro aspecto que merece destaque é a análise da Prestação de Contas do exercício de 2009, Processo TC nº 05500/10, cuja conclusão, por parte do Órgão Técnico, é que "a referida prestação de contas não apresentou nenhuma irregularidade em razão dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados". Esta Corte de Contas julgou REGULAR as referidas contas, através do Acórdão AC2-TC-0346/12.

O Relator entende, portanto, que resta comprovado que o Instituto em questão vem demonstrando recuperação ao longo dos exercícios, caracterizando sua viabilidade como instituição previdenciária.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

1. *JULGUE CUMPRIDO* o Acórdão APL-TC-0348/08;
2. *ENCAMINHE* os autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de abril de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator